



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.728633/2023-29
ACÓRDÃO	1401-007.578 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTA BKO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente são declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e sendo ofertado prazo para que possa ser contraditado, não há que se falar em cerceamento do exercício da defesa. A verificação de erro na base de cálculo do lançamento, se houver, não é caso de nulidade e sim de retificação dos valores apurados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por “origem” deve-se entender a natureza jurídica do depósito, de forma a permitir aferir se realmente se trata ou não de receita tributável. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como aquelas não comprovadas por meio de documentação contábil/fiscal hábil e idônea.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes, representantes ou controladores de pessoas jurídicas de direito privado, prevista no art. 135, III, do CTN, não se confunde com a responsabilidade do sócio.

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS.

O conjunto probatório robusto da conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Relatório Fiscal) praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos que revele evidente intuito de fraude e sonegação fiscal, tais como, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros, implica a majoração da multa de ofício. A negativa de apresentar os documentos e prestar os esclarecimentos satisfatórios exigidos pela fiscalização implica seu agravamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração da CSLL, do PIS e da COFINS, uma vez que tais lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e do apontado como responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2019 e 2020, no valor histórico de R\$ 158.028.292,03.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, tanto o contribuinte como o responsável solidário apresentaram Impugnação (fls. 7.845/7.870 e fls. 7.765/7.768). Tendo em vista o esmero com que sintetizadas as alegações pelo Relator do Acórdão, transcreve-se a seguir as razões tecidas pela defesa:

DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE

89. Cientificado em 18/12/2023, o Contribuinte apresentou Impugnação em 17/01/2024, e-fls. 7845 a 7870.

90. Em preliminar, alega nulidade dos lançamentos sob o argumento de que a Autoridade não teria sido clara em determinar os fatos autuados, e aponta que no Anexo V existem, tanto as despesas que foram aceitas como dedutíveis, quanto aquelas que foram reputadas como indedutíveis, e que:

No relatório da atuação, o auditor-fiscal não se dignou a pormenorizar, uma a uma, quais despesas estavam sendo aceitas e quais estavam sendo glosadas.

91. Ainda em preliminar, mas já adentrando no mérito, afirma que as Despesas referentes ao processo que envolve o Banco Econômico, no montante de R\$

10.314.491,83; e as Variações cambiais Passivas, no montante de R\$ 5.256.733,20, foram adicionadas à apuração do Lucro Real em 2019, e traz à cola:

...

92. Relativamente ao ano 2020, afirma:

Além disso, é preciso destacar que, no ano de 2020, as variações cambiais passivas não afetaram o resultado da Impugnante (e, portanto, não reduziram a base de cálculo do IRPJ/CSLL) e a Impugnante faz anexar o Razão da conta contábil que registrou essa movimentação (doc. 04).

93. No tocante aos depósitos considerados de origem não comprovada aduz:

Nos Capítulos III.B.4 e III.B.5 desta Impugnação, os depósitos bancários que foram autuados estão devidamente identificados quanto à sua origem (quem os depositou) e à causa econômica e jurídica que lhe conferiu suporte, de modo que restará comprovada a ausência do pressuposto de fato (falta de comprovação da origem) que permitiria aplicar o art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

94. Afirma que atuava, principalmente, como “gestora de recursos, pois recebia em sua conta bancária valores que pertenciam a terceiros (seus clientes) e realizava pagamentos por conta e ordem desses terceiros. Logo, os valores que eram recebidos pela Impugnante não serviam para arcar com suas próprias despesas, eles eram utilizados para quitar dívidas de interesse desses terceiros, conforme a orientação que recebia deles”.

95. Em outras situações:

“[...]”

financiava o seu cliente (o terceiro), provendo o recurso necessário para quitar a dívida dele (do terceiro), passando, então, a ser credora do seu cliente. Assim, no futuro, quando tal cliente lhe remetesse recursos para serem gerenciados, aquele valor anteriormente adiantado (que serviu para financiar a quitação da dívida do terceiro) era usado primeiramente para liquidar o empréstimo concedido e somente o saldo restante ficava à disposição do cliente para quitar suas dívidas.

96. Assim resume a atividade da empresa:

a) A Impugnante recebia recursos de diversas empresas brasileiras e era responsável por operacionalizar o pagamento de dívidas que eram o interesse da própria empresa que lhe remeteu os valores;

b) O saldo de recursos recebidos de determinada empresa que ainda não havia sido utilizado para quitar dívidas daquele remetente era utilizado pela Impugnante para quitar dívida de outras empresas, passando a Impugnante a financiar aquele terceiro que ainda não havia lhe remetido recursos;

c) A Impugnante também tomava empréstimos perante a Docas International Ltd e utilizava esses recursos para financiar a quitação de dívidas dos terceiros que

que, em determinado período, ainda não havia lhe enviado recursos para gerenciar.

97. Apresenta planilha em Excel, que segundo a Impugnante:

[...]

demonstra a sua operação em relação aos depósitos que foram autuados, onde é possível (a) identificar a entrada dos recursos vindo dos terceiros (valores a serem gerenciados), individualizada por cada empresa que remeteu recursos à Impugnante, e a destinação que lhes foi dada, com indicação da despesa do terceiro (o próprio remete ou outra empresa) que foi paga (doc. 05), sendo certo que para cada operação foi juntado o respectivo documento que comprova a utilização dos recursos (doc. 06).

98. A título de exemplo traz

[...]

sobre o depósito no valor de R\$ 2.706.189,80 que foram recebidos em 15/01/2019 pela Impugnante. Na planilha em Excel referida acima, consta a identificação de quem foi o remetente (no caso específico, a WOTAN REALTY) e a destinação da sua integralidade para financiar a quitação de dívidas de outros clientes (no caso específico, IVESA e SKY) da Impugnante:

...

32. O mesmo exercício pode ser feito com um segundo exemplo retirado da referida planilha em Excel, que diz respeito ao depósito de R\$ 1.862.000,00. Trata-se de empréstimo recebido da Docas International que foi utilizado pela Impugnante para financiar a quitação de dívidas de três clientes seus (SKY, DOCAS-BR e IVESA):

...

99. Seguindo essa linha argumentativa:

33. Toda a operação da Impugnante está devidamente demonstrada na sua escrituração contábil e fiscal, pois (a) os valores recebidos de terceiros eram contabilizados como uma obrigação a cumprir perante a empresa que lhe remeteu os recursos (lançamento em conta do passivo) até que fossem utilizados efetivamente para quitar uma dívida dessa empresa; e (b) os valores que a Impugnante utilizava para financiar seus clientes, no sentido de lhes emprestar recursos que, em determinado período, ainda não havia recebido para serem gerenciados e para quitar dívida dessa empresa, fazia com que ela assumisse uma posição credora desse terceiro (lançamento em conta do Ativo).

100. A Impugnante repisa:

[...]

os valores depositados em suas contas bancárias eram efetivamente de terceiros e eram utilizados para quitar dívidas de terceiros (nunca eram utilizados em benefício própria da Impugnante).

101. Em novo sentido, argumenta que, uma vez demonstrado que os recursos pertencem a terceiros, se deve aplicar o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, competindo à Autoridade Fiscal “ir até aqueles terceiros e verificado se os valores correspondentes foram ou não oferecidos à tributação, ao invés de imputar tais montantes como receitas tributáveis da Impugnante.”

102. E assim complementa:

39. Por exemplo, se o auditor-fiscal tivesse observado o §5º citado acima, teria ele identificado que os depósitos, durante o ano de 2019, feitos pela SKY, cujo valor total soma R\$ 50.872.315,91, representam, principalmente, rendimentos que a SKY auferiu na alienação de um de seus ativos (o investimento na empresa GPC Participações S.A. – CNPJ) e que havia sido contabilizado pela própria SKY como receita.

40. O mesmo exercício pode ser feito quanto à Marina Bela Vista Ltda. (CNPJ 05.507.258/0001-00) na conta bancária da Impugnante, cuja soma total foi de R\$ 306.474,92, representam o aluguel que é recebido pela MARINA (e por ela contabilizado), sendo transferido para a Impugnante apenas para que essa possa exercer seu papel de gestora de recursos da própria MARINA.

[...]

41. O mesmo exemplo acima se aplica aos depósitos feitos, durante o ano de 2019, pela IVESA (CNPJ 28.500.320/0001-20) na conta bancária da Impugnante, que somam o total de R\$ 11.962.045,90. Trata-se de aluguéis recebidos pela IVESA e que eram repassados à Impugnante para essa atuasse como gestora dos recursos daquela primeira: [...]

42. Aliás, a operação com a IVESA não passou despercebida pela Receita Federal, visto que, simultaneamente à fiscalização da Impugnante, fiscalizou a própria IVESA, requerendo que a empresa esclarecesse se ofereceu ou não à tributação os valores correspondentes a aluguéis recebidos em 2019 e 2020 (doc. 07): [...]

43. Ora, se os recursos foram contabilizados e tributados pela IVESA, não cabe à autoridade fiscal reputá-los como receita da Impugnante. De fato, o auditor-fiscal deveria, seguindo aquilo que está determinado pelo 5º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, ter verificado se a própria IVESA (e não a Impugnante que era apenas gestora dos recursos) havia oferecido à tributação os valores em questão.

44. Aliás, manter a cobrança de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS da Impugnante, em relação aos valores da IVESA destacados acima e que foram oferecidos à tributação por aquela empresa, representaria uma dupla tributação sobre a mesma riqueza.

103. Também afirma que apresentou toda a documentação (contratos de câmbio referentes à tomada de empréstimos, pela Impugnante, perante a Docas International, e contratos de mútuo que foram celebrados entre a Impugnante e Docas) E que não há quaisquer controvérsias sobre a existência desses documentos neste processo.

104. Entretanto, reclama, a Autoridade Fiscal não considerou a documentação suficiente sob a justificativa de que não havia previsão de juros nos contratos (art. 591 do Código Civil), que a Impugnante não teria capacidade financeira para quitar o empréstimo e que esta não existe de fato, posto não ter capacidade operacional, estar com as atividades paralisadas e não ser localizada no endereço informado no CNPJ.

105. Se contrapõe às conclusões fiscais em relação ao empréstimo internacional perante a Docas International Ltd., porque a operação em análise foi registrada perante o Banco Central do Brasil como um empréstimo, feito contrato de câmbio respectivo sob essa classificação e assinado contrato entre as empresas (vide doc.06).

106. Acrescenta:

52. Destaque-se, ainda, que a Docas International Ltd. tem participação societária direta na Impugnante (conforme demonstra o organograma abaixo), de modo que não haveria qualquer sentido que se considerassem os valores remetidos pela acionista como receita tributável da investida (Impugnante), pois esses valores poderiam – tal como efetivamente foram – enviados a título de empréstimos – ou mesmo a título de aumento de capital social.

107. Ilustra:

...

108. Sobre a motivação da Fiscalização que não acatou as provas apresentadas, defende que:

- O art. 591, do Código Civil, prevê que se presumem devidos juros no contrato de mútuo financeiro. Ocorre que essa presunção legal se aplica apenas na hipótese em que o contrato celebrado entre as partes não trata expressamente desse assunto. As partes têm, claro, a liberdade contratual de estabelecer que não incidirão juros sobre o mútuo.
- O Fiscal alegou que a Impugnante não teria capacidade financeira para quitar os juros. Ora, conforme demonstrado nos Capítulos anteriores, os empréstimos eram tomados pela Impugnante para financiar seus clientes, no sentido de adiantamento de recursos para quitar a dívida desses clientes.

Portanto, se os recursos eram tomados perante a Docas International para financiar os clientes da Impugnante, seriam tais clientes, claro, fonte (a origem) dos recursos que liquidariam os empréstimos anteriormente tomados.

• O auditor-fiscal alega que a Impugnante inexistiria de fato, tendo sido, inclusive, declarado a inaptidão dela em processo próprio. Ora, o processo em questão foi aberto em 2023, com visita feita nas dependências da Impugnante neste ano.

Por outro lado, os autos de infração se referem a fatos ocorridos em 2019 e 2020. Logo, não podem as supostas irregularidades encontradas pela autoridade fiscal em 2023 indicar que os empréstimos tomados em 2019 e 2020 não teriam a natureza jurídica efetiva de mútuo financeiro.

Além disso, a Impugnante está recorrendo em processo próprio (na via administrativa – proc. 13113.219181/2023-15- e judicial – processos 5105911-38.2023.4.02.5101 e 5090814-95.2023.4.02.5101.) a ilegalidade da declaração de inaptidão que foi feita.

109. Insiste:

57. A planilha em Excel (doc. 05) citada no Capítulo III.A. 2 demonstra a operação da Impugnante, relacionando os depósitos que foram autuados, discriminando a sua origem (quem foi que depositou os valores, individualizadamente por cada empresa), sendo certo que, para cada operação, foi juntado o respectivo documento que comprova a utilização dos recursos em favor da empresa depositante ou de outras empresas que se financiavam com aquele montante para depois fazer a restituição (doc. 06).

58. Esses documentos atendem, de modo claro e definitivo, à exigência do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, de que sejam identificados a origem dos depósitos bancários e a causa econômica e jurídica que são subjacentes à operação.

59. Na referida planilha, que identifica cada um dos 723 depósitos que foram autuados pela autoridade fiscal, é possível identificar quem enviou recursos para a Impugnante, a utilização desses recursos em favor do próprio depositante ou de outras empresas clientes da Impugnante, ficando evidenciado que nunca (repita-se, nunca) esses valores eram utilizados em benefício da própria Impugnante.

110. Requer que seja determinada diligência e apresenta os seguintes quesitos:

(i) O valor referente às despesas que envolve o Banco Econômico, no montante de R\$ 10.314.491,83; e as Variações Cambiais Passivas, no montante de R\$ 5.256.733,20, foram adicionadas à apuração do Lucro Real e base de cálculo CSLL em 2019 ?

(ii) Os depósitos considerados de origem não comprovada pertencem a terceiros?

111. Ultrapassadas as razões de defesa, a Impugnante se reporta ao saldo de prejuízo fiscal e base negativa de anos anteriores não compensados na autuação, e que no final de 2018 perfaziam, respectivamente, R\$ 9.340.997,56 e 9.336.354,04.

112. Contra a multa qualificada as razões de defesa consistem na própria inconformidade com o mérito, e que a “simples discordância das autoridades fiscais em relação ao modus operandi da Impugnante como gestora de recursos

de terceiros (assessoria em backoffice) não permite dizer que o Impugnante agiu com dolo. Uma interpretação da legislação diferente da interpretação da autoridade fiscal não é dolo.”.

113. Que não houve dissimulação, estando todas as operações registradas em sua contabilidade e expostas na movimentação bancária.

114. Por fim:

80. A Lei nº 14.689/23 reduziu de maneira significativa o percentual de multas tributárias federais, como também passou a prever, expressamente que a multa qualificada de 150% não poderá ser aplicada quando “não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei N° 4.502, de 30 de novembro de 1964”:[...]

82. Não houve nenhuma comprovação de que a conduta da Impugnante foi fraudulenta (causou sonegação), como também a fiscalização não individualizou qual teria sido a prática realizada pela Impugnante, ou pelos corresponsáveis, de modo que a multa qualificada deve ser afastada.

115. Ao final, requer subsidiariamente a aplicação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa qualificada para 100%, salvo no caso de reincidência, situação que não foi apontada pela Fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL

118. Em 17/01/2024 o Responsável Solidário, Sr. NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, CPF no041.747.715-53, apresentou Impugnação, e-fls. 7755 a 7768.

119. Em sua argumentação afirma que era o controlador final da Alberta, dado que tinha 100% das ações da Docas Investimentos LTDA., que, por sua vez, detinha diretamente 99,99% do capital social da Alberta e 0,01% indiretamente, por meio da Docas International LTDA, mas que isso não o torna sócio administrador da Autuada.

120. Que o administrador nomeado no Contrato Social é o Sr. Cosme Eduardo Costa dos Santos - CPF nº895.480.437-34.

121. Que, “ele (Impugnante) era efetivamente o controlador final, indiretamente, da Alberta e nada mais natural que, ao fim e ao cabo, alguns valores fossem destinados a seu favor”; que “foi beneficiário de alguns recursos oriundos da Alberta, porque era ele, efetivamente, o controlador final da empresa. Esse fato, porém, não o atraía para o cargo de efetivo administrador. Esse cargo era exercido por quem, no dia a dia empresarial, representava a empresa”.

122. Argumenta:

19. A autoridade fiscal alegou, ainda, que os recursos movimentados pela Alberta e por empresas como a CINP, IVESA e SKY chegavam até o Impugnante para satisfazer despesas pessoais (tal como pagamento de pensão alimentícia), sem um documento jurídico que lhe desse suporte.

20. Essa suposta irregularidade indicada pela autoridade fiscal não atrai para o impugnante a qualidade de administrador da Alberta. Em outras palavras, a punição para tais irregularidades não pode ser reputada ao Impugnante por fatos gerenciados pelo sócio administrador.

123. Aduz que se “tais irregularidades fossem efetivamente verdadeiras, deveria a autoridade fiscal ter autuado o Impugnante, diretamente na pessoa física, por ter recebido rendimentos e não os ter declarado, ou deveria o auditor-fiscal glosar as dedutibilidades, nas empresas (Alberta, SKY, IVESA e CINP), por considerar que seriam despesas pessoais e não despesas operacionais.

124. Nessa linha, prossegue:

22. Jamais, repita-se, poderiam tais irregularidades configurar evidência ou tornar o Impugnante administrador de uma empresa que alegadamente lhe teria realizado pagamentos suspeitos.

125. Como segunda razão de defesa, reclama da incompatibilidade da responsabilização simultânea da empresa e do sócio administrador, que, nos termos do art. 135 responde pessoalmente pela obrigação.

126. Que:

26. Isso significa que a finalidade do dispositivo legal em comento é a proteção da pessoa jurídica em face de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto por indivíduos a ela ligados, uma vez que eles serão obrigados a adimplir, com o seu próprio patrimônio, os créditos tributários decorrentes de atos praticados em desacordo com seus poderes de representação ou com a lei.

27. Por conseguinte, em respeito à finalidade teleológica da norma veiculada no mencionado art. 135, do Código Tributário Nacional, não se pode admitir o paradoxo de se tributar, concomitantemente com os administradores, a pessoa jurídica a eles relacionada. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. CARF, ancorada nas lições de Luciano Amaro, verbis:

127. Cita a Súmula 430 do STJ:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

128. Considera que no Relatório Fiscal não foi apontado qualquer conduta sua que tenha dado azo à responsabilidade “para além da mera falta de recolhimento de tributo perpetrada pela pessoa jurídica”, que “representassem o exercício das funções de administrador com excesso de poderes em relação ao que previa o contrato social da Alberta ou que representassem efetiva infração à lei ou ao contrato social”.

129. Explica: a expressão “infração à lei” tem aplicação apenas na hipótese em que o administrador fraudou documentos, simulou operações ou praticou outros atos ilícitos que geraram a falta de recolhimento do tributo.

130. Em suas palavras:

40. Repise-se: sem uma infração subjacente ao não pagamento do tributo para ser caracterizada como “infração à lei”, não é possível aplicar o art. 135 do CTN para responsabilizar o administrador, pois este artigo não enquadra como “infração à lei” o mero inadimplemento de tributo.

41. Assim conclui-se que, além do fato gerador, revela-se necessária a prática de um ilícito para aplicação do artigo 135 do CTN. Incluem-se nessa categoria todos os atos ilícitos dolosos que impliquem na ausência de recolhimento de tributos, tais como fraude, evasão fiscal, sonegação, conluio, simulação, lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

131. Reafirma que o Auditor não indicou qualquer infração à lei, ao estatuto ou atitude com excesso de poderes, tendo se referido “apenas” à suposta sonegação (falta de pagamento de imposto),

132. Cita jurisprudência do STJ e administrativa do CARF.

133. Com esses argumentos pede sua exclusão do polo passivo do crédito tributário constituído.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, proferiu o Acórdão n.º 105-013.064 (fl. 18.976/19.032) abaixo ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente são declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e sendo ofertado prazo para que possa ser contraditado, não há que se falar em cerceamento do exercício da defesa. A verificação de erro na base de cálculo do lançamento, se houver, não é caso de nulidade e sim de retificação dos valores apurados.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. A realização de diligências dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis. É incabível a realização de perícia e diligência, na medida em que a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada

transfere o ônus da prova ao contribuinte, não podendo ser atribuído ao Fisco o encargo de obtenção de informações/provas/esclarecimentos visando à comprovação da origem dos recursos tributados.

SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZÕES DE DEFESA. Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, regulamentação para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2019, 2020

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por “origem” deve-se entender a natureza jurídica do depósito, de forma a permitir aferir se realmente se trata ou não de receita tributável.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS. GLOSA. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, bem como aquelas não comprovadas por meio de documentação contábil/fiscal hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. Comprovada a adição ao Lucro Real da despesa glosada, o valor não deve compor a base de cálculo do lançamento.

PREJUÍZO FISCAL DE ANOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. O prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores pode ser compensado com o lucro fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) deste.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2019, 2020

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a atuação como gestor da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder,

infração de lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes, representantes ou controladores de pessoas jurídicas de direito privado, prevista no art. 135, III, do CTN, não se confunde com a responsabilidade do sócio.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2019, 2020

CSLL, PIS/PASEP e COFINS. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele, mutatis mutandis, prevalecer na apreciação destes, não presentes arguições específicas.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2019, 2020

MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. O conjunto probatório robusto da conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Relatório Fiscal) praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos que revele evidente intuito de fraude e sonegação fiscal, tais como, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros, implica a majoração da multa de ofício. A negativa de apresentar os documentos e prestar os esclarecimentos satisfatórios exigidos pela fiscalização implica seu agravamento.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ afastou a preliminar de nulidade sob o fundamento de que a alegação de "deficiência de fundamentação" não se sustenta, pois a fundamentação legal dos lançamentos está devidamente indicada nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal. Ademais, a nulidade no âmbito do PAF se restringe a atos praticados por pessoa incompetente ou decisões com cerceamento de defesa, o que não se aplica ao Auto de Infração lavrado por Auditores-Fiscais competentes, contendo a descrição dos fatos, a base legal, os cálculos e as provas, com a devida notificação e oportunidade de defesa ao contribuinte.

No tocante ao mérito, decidiu o que segue.

Com relação à infração de glosa de despesas, a DRJ rejeitou a alegação preliminar do contribuinte de que haveria falta de clareza na identificação das despesas não aceitas (glosadas) apresentadas no Anexo V. O julgador argumentou que as despesas questionadas estavam, de fato, claramente especificadas para os anos de 2019 e 2020.

Para fundamentar essa decisão, o voto detalhou as despesas glosadas em cada período. Em 2019, foram mencionadas a Provisão para Perdas Contingentes e as Variações

Cambiais Passivas, com referências precisas às páginas do Relatório Fiscal e aos registros contábeis do contribuinte. Em ambos os anos, também foram citadas diversas despesas não comprovadas documentalmente. O julgador destacou que o Anexo V continha tanto a lista das despesas certificadas quanto os registros contábeis relevantes, como o Razão das Contas, que permitiam identificar as despesas em disputa.

O julgador concluiu que, diante da identificação detalhada das despesas e do conhecimento que a empresa tem de sua própria contabilidade, a alegação de falta de clareza não procedia.

A DRJ ainda analisou os questionamentos específicos do contribuinte sobre a Provisão para Perdas Contingentes e as Variações Cambiais Passivas. Em relação a 2019, esclareceu que, embora essas despesas tenham sido adicionadas ao Lucro Real pelo contribuinte, a fiscalização considerou o lucro antes dessas adições, não as incluindo na base de cálculo do lançamento. Quanto a 2020, a prova apresentada pelo contribuinte foi considerada insuficiente, e o julgador constatou que nenhuma variação cambial passiva foi, de fato, glosada naquele ano. Como o contribuinte não contestou os valores das demais despesas não aceitas, a DRJ manteve a validade dos Autos de Infração.

Com relação à infração omissão de receitas por presunção legal, a DRJ rejeitou a defesa do contribuinte, que alegou que os R\$ 179.476.334,20 creditados em suas contas bancárias pertenciam a terceiros para quem prestava serviços de gestão e incluíam um empréstimo de R\$ 63.889.152,52 da Docas International Ltd. O contribuinte, alegando ser backoffice, gestor de recursos e financiador, não apresentou contratos de prestação de serviços nem comprovou qualquer receita auferida dessas atividades, limitando-se a descrever sua atuação empresarial. Questionado sobre a ausência de contratos de backoffice nos anos de 2019 e 2020, o contribuinte informou que as relações eram, em sua maioria, com empresas do mesmo grupo econômico.

O julgador aplicou o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, para presumir a omissão de receita e destacou que o ônus da prova recai sobre o contribuinte para esclarecer a natureza dos depósitos. Ao analisar um depósito de R\$ 2.706.189,80 da WOTAN REALTY, o julgador verificou que, apesar da alegação de que o recurso seria para quitar dívidas de terceiros (IVESA e SKY), a documentação apresentada indicava que a maior parte do valor (R\$ 2.660.000,00) foi transferida para a conta da SKY, com a ALBERTA BKO figurando como depositante, não comprovando a destinação alegada.

A DRJ também refutou o argumento de que a responsabilidade de tributar seria dos terceiros depositantes, invocando o Princípio da Entidade e a Súmula CARF nº 32, que estabelecem que depósitos pertencem ao titular da conta, salvo prova robusta em contrário. O julgador citou o RE 855.649/RS do STF, que validou a constitucionalidade da tributação de depósitos não comprovados. Diante da ausência de comprovação da origem dos vultosos créditos em suas contas, a DRJ considerou procedente a autuação por omissão de receitas, sendo inaplicável o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que exigiria a comprovação da origem dos recursos.

Com relação à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a DRJ entendeu assistir razão à Impugnante quando afirma que na apuração do montante devido, não se levou em conta valores acumulados em períodos anteriores a título de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, bem como registou que não obstante a divergência do LALUR com o SAPLI, devem ser aproveitados os saldos insertos no LALUR e reclamados pelo Impugnante.

Com relação à multa qualificada, a DRJ entendeu por mantê-la, tendo em vista a falta de esclarecimentos do contribuinte sobre suas receitas e a origem dos fundos, evidenciando o intuito de fraudar o fisco, bem como sustentou que a referida multa se encontra devidamente prevista na legislação.

Por fim, no que se refere à responsabilidade solidária do Sr. Nelson Tanure, esta restou mantida pela DRJ, sob o argumento de que restou evidenciado o seu controle sobre a ALBERTA BKO através da estrutura societária e sua ligação com outras empresas envolvidas nas transações financeiras irregulares. O julgador fundamentou que, como controlador, Nelson Tanure tinha deveres sociais de informação, obediência às normas e observância da lei, e que a quebra desses deveres, especialmente ao permitir a falta de registro contábil de receitas e o direcionamento de recursos da empresa para seu próprio benefício sem causa justificável, configurou atos contrários à lei e ao estatuto social, justificando sua responsabilização solidária conforme o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 19.079/19.109), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Pontua que a decisão da DRJ interpretou erroneamente os exemplos apresentados, pois a movimentação financeira demonstrada – o recebimento e imediato direcionamento dos recursos a terceiros – evidência justamente que os valores não constituíam receita própria, mas sim recursos de terceiros utilizados para pagar suas contas ou para serem emprestados a outros clientes, caracterizando a atividade de gestão de recursos;
- b) Que toda a sua operação está devidamente registrada em sua escrituração contábil e fiscal, onde os valores recebidos eram contabilizados como obrigações até sua efetiva utilização, e os valores utilizados para financiar clientes eram registrados como créditos a receber, sendo o alto volume dessas contas no passivo e no ativo um indicativo de que os recursos pertenciam a terceiros;
- c) Que a DRJ deveria ter aplicado a regra prevista no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que determina à autoridade fiscal imputar os valores/depósitos identificados como receita/rendimento ao terceiro depositante, a fim de verificar sua tributabilidade por este. Como exemplo, cita os depósitos

efetuados pela SKY em 2019, no valor de R\$ 50.872.315,91, que representariam receita da própria SKY proveniente da alienação de um ativo e que já teria sido contabilizada por ela, argumentando que a observância desse dispositivo legal demonstraria a incorreção da autuação contra a Recorrente;

- d) Que o acórdão da DRJ não analisou os documentos referentes aos empréstimos tomados perante a Docas International Ltd., omitindo qualquer menção sobre se tais documentos seriam suficientes para comprovar a origem dos valores depositados em sua conta e, conseqüentemente, para afastar a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que fundamentou a presunção de omissão de receitas;
- e) Que a fiscalização considerou indedutíveis diversas despesas, como provisão para processo envolvendo o Banco Econômico, perdão de dívida da SKY, impairment, IOF, variações cambiais passivas e outras, adicionando-as à base de cálculo do IRPJ/CSLL;
- f) Que as despesas com provisão e variação cambial já haviam sido adicionadas por eles na apuração do IRPJ/CSLL de 2019, configurando dupla tributação.
- g) Que, embora a DRJ tenha reconhecido essa adição, buscou uma justificativa incompreensível para não considerar indevida a nova cobrança no auto de infração, rejeitando a alegação de que a metodologia de cálculo da fiscalização reverteria o efeito da adição. Quanto a 2020, argumenta que as variações cambiais passivas não afetaram o resultado e anexou o Razão da conta contábil, observando que a DRJ não contestou esse ponto, mas indeferiu o pleito sob o argumento de que não houve glosa de variação cambial passiva naquele ano, o que para o contribuinte não invalida o fato de que não houve impacto no resultado tributável;
- h) Por fim, sustenta que no caso de não ser cancelada a multa de ofício de 150%, deve ser aplicada a nova redação da Lei nº 14.689/23 ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que exige a indicação específica da conduta do contribuinte caracterizada como sonegação, fraude ou conluio, praticada com dolo, para a aplicação da multa qualificada, e que no presente caso não houve comprovação de conduta fraudulenta ou individualização da prática realizada, devendo a multa qualificada ser afastada. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 14.689/23, que estabelece o percentual de 100% para a multa qualificada como regra geral, reservando os 150% apenas para casos de reincidência, o que não foi apontado pela fiscalização.

Por fim, salienta-se que o Sr. Nelson também apresentou Recurso Voluntário (fls. 19.052/19.071), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos voluntários do contribuinte e responsável são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que os Recursos Voluntários apresentados, constituem-se basicamente em reprodução das impugnações, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

134. As impugnações aqui relatadas são tempestivas e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso, delas passo a tomar conhecimento.

135. Antes de iniciarmos o julgamento em questão, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas superiores, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, visto que não constituem normas complementares da legislação tributária (PN COSIT n.º 23/2013), não vinculando a administração àquela interpretação, tampouco expressam o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo vedada a extensão de seus efeitos às partes não integrantes do processo administrativo. Vejase também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela, objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

136. Ademais, a vinculação da Receita Federal do Brasil – RFB encontra-se regulada pelo art. 19-A da Lei nº 10.522/20227.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

137. O Impugnante alega nulidade dos lançamentos “por deficiência de fundamentação”.

138. Sem razão a defesa. O fundamento legal dos lançamentos encontra-se plenamente indicado nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal.

139. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF as hipóteses de nulidade dos atos praticados são as previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

140. Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa é cogitado em face de despachos e decisões, e o auto de infração, ato administrativo que é, somente tem sua nulidade declarada em caso de lavratura por pessoa incompetente.

141. A leitura dos Autos de Infração e Relatório Fiscal nos oferece a descrição dos fatos, a fundamentação legal, os demonstrativos de cálculo e os elementos probatórios que ampararam os lançamentos devidamente lavrados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, autoridades competentes para a prática dos atos. O Contribuinte e o Responsável Solidário foram cientificados na forma da lei, sendo-lhes facultada defesa no prazo legal.

Logo, os argumentos supra não devem prosperar.

DO MÉRITO

Infração: glosa de despesas

142. Ainda em sede de preliminar o Impugnante apresenta argumentos que atacam o mérito da exigência constituída, na medida em que a chamada “deficiência de fundamentação” vem no sentido de faltar clareza na identificação das despesas glosadas no arquivo que compõe o ANEXO V, e-fls. 590 a 946.

143. Ocorre que as despesas glosadas estão claramente indicadas:

143.1. Em 2019, as despesas glosadas correspondem:

(i) Provisão para perdas contingentes, que, segundo o Relatório Fiscal, estão contabilizadas na Escrituração Contábil Fiscal e na Demonstração do Resultado do Exercício _ DRE em “outras despesas operacionais” no montante de R\$ 10.314.491,83, a título de “provisão para perdas contingentes”, Livro Razão, e-fl. 418.

(ii) Variações Cambiais Passivas, no valor de R\$ 5.256.733,20, também glosadas como consequência da não comprovação dos mútuos correspondentes, Livro Razão, e-fl. 774.

(iii) Despesas não certificadas documentalmente, assim consideradas:

. Condomínio

. Assistência médica

. Serviços de terceiros (PJ e PF)

. Despesas com veículos

. Aluguéis de imóveis. consta no Relatório Fiscal: “Apesar do que declarou o Sr. Osiel, não há despesas de aluguel contabilizadas em 2019, e em 2020 não há detalhes do endereço da locação”, e-fl. 75.

143.2. Em 2020 (i) Perdão da dívida da SKY Investments LTDA, CNPJ 11.044.486/0001-86, contabilizada como “outras despesas operacionais”, no valor de R\$ 10.807.897,49 a título de “perdão de dívida”. (ii) “Perdas Estimadas

Decorrentes de Teste de Recuperabilidade (Impairment)”, declaradas na ECF foram declaradas em 2020 despesas de R\$ 19.547.174,42:

1º tri/2020	2º tri/2020	3º tri/2020	4º tri/2020	SOMA
3.881.596,39	1.974.416,53	7.309.567,67	6.381.593,83	19.547.174,42

(iii) Despesas com IOF (iv) Despesas com variações cambiais passivas (v) Despesas não certificadas documentalmente, que incluem:

- . Condomínio
- . Assistência médica
- . Serviços de terceiros (PJ e PF)
- . Despesas com veículos
- . Aluguéis de imóveis

144. Nos subtópicos 3.2.1. Glosas de despesas em 2019 e 3.2.2. Glosas de despesas em 2020 o Relatório Fiscal remete ao ANEXO V onde estão listadas as despesas certificadas.

145. Com efeito, no ANEXO V encontra-se a referida lista (DESPESAS CERTIFICADAS NA AUDITORIA 2019, e-fls. 590 a 618), bem como o Razão das Contas “161 - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS” AC 2019, a partir da e-fl. 654; e a partir da e-fl. 777 o Razão das Contas: “58299 - OUTRAS DESPESAS”, “471 - DESPESAS C/VEÍCULOS”, “57103 - DESPESAS BANCÁRIAS”, “57114 - DESPESAS C/ IOF”, “485 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS”.

146. Do ANEXO V e à vista do Extrato ECF 2019, e-fls. 6577 a 6579, se extraem as seguintes informações:

	AC 2019	e-fl.	Doc.
IOF	565.282,99	793	RAZÃO
Variáveis Cambiais Passivas	5.256.733,20	774	RAZÃO
Condomínio	467.238,99	772	RAZÃO
Assistência Médica	745.433,86	772	RAZÃO
Serviços de terceiros (PF e PJ)	553.313,84	773 e 774	RAZÃO
Despesas com veículos	11.617,01	783	RAZÃO
GAFISA	115.493,31	794	RAZÃO
Provisão para perdas contingentes	10.314.491,80	418	ECF

147. Também no ANEXO V além da referida lista (DESPESAS CERTIFICADAS NA AUDITORIA 2020), encontra-se o Razão da Conta, “269 - CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS” AC 2020, a partir da e-fl. 795, e a partir da e-fl. 931 o Razão das Contas: “365 - DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS”, “374 - DESPESAS BANCÁRIAS”, “679 - REEMBOLSO DE DESPESAS”, “1322 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS”.

148. Do ANEXO V e à vista do Extrato ECF 2020, e-fls. 6580 a 6582, se extraem as seguintes informações:

	1º tri/2020	2º tri/2020	3º tri/2020	4º tri/2020	SOMA	Doc.	e-Fl.
IOF	131.377,75	-	-	152.321,20	283.698,95	DRE	6589, 6596, 828, 929
Variações Cambiais Passivas	-	-	-	-	-		
Condomínio	6.719,49	44.343,72	35.487,83	53.089,76	139.640,80	RAZÃO	829, 858, 894, 930
Assistência Médica	78.422,25	167.394,02	231.032,32	229.955,93	706.804,52	RAZÃO	828, 857, 893, 929
Serviços de terceiros (PF e PJ)	259.325,21	311.495,40	39.199,13	385.698,56	995.718,30	RAZÃO	828, 857, 893, 929
Despesas com veículos	-	-	-	-	-		
Aluguéis de Imóveis	71.063,40	4.435,30	41.134,25	-	116.632,95	RAZÃO	828, 858, 893, e 6581
SKY	-	-	-	10.807.897,49	10.807.897,49	RAZÃO	930
Provisão para perdas contingentes/impairment	3.881.596,39	1.974.416,53	7.309.567,67	6.381.593,83	19.547.174,42	RAZÃO	829, 859, 894, 930 e 6581

149. Não cabe a alegação de deficiência de fundamentação das glosas promovidas pela Fiscalização, na medida em que as despesas estão claramente identificadas, e da própria escrituração contábil a Empresa tem total domínio.

150. Portanto, encontrando-se indicadas as despesas glosadas, caberia à Impugnante, em sendo o caso, questionar, demonstrar e comprovar eventuais equívocos nos valores glosados.

151. A Impugnante, contudo, apenas apresentou questionamentos sobre as despesas com variações cambiais passivas e provisão para perdas contingentes, alegando, em relação ao AC 2019, que foram adicionadas ao Lucro Real, não cabendo nova adição, e em relação a 2020, que as variações cambiais passivas não teriam afetado o resultado, conforme Razão da conta contábil que apresenta.

152. Com efeito, na apuração do Lucro Real do AC 2019 o Contribuinte adicionou as despesas com "provisão para perdas contingentes" e "variações cambiais passivas", conforme se verifica no Extrato ECF 2019 às e-fls. 6577 a 6579:

M300: Demonstração do Lucro Real [Código, Descrição, Tipo Lançamento, Valor]			ANUAL
1	ATIVIDADE GERAL	R	
2	Lucro Líquido Antes do IRPJ	L	-25.767.754,33
16	Varição cambial passiva - regra geral	A	5.256.733,20
92.0			
1	Outras adições - indicador de relacionamento 4	A	10.314.491,83
93	SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	A	15.571.225,03
169	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	L	-10.196.529,30
171	LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	L	-10.196.529,30
175	LUCRO REAL	L	-10.196.529,30

Tipo de Lançamento: R=Rótulo, L=Lucro, A=Adição, I=Isenção, P=Compensação de Prejuízo.

153. Contudo, como se lê na ECF acima colada, a Autoridade Fiscal tomou, para efeito de apuração do resultado fiscal, o prejuízo apurado pelo Impugnante antes das referidas adições, ou seja, R\$ 25.767.754,33, de sorte que ao tempo em que aponta as referidas despesas como indedutíveis, não as inclui na base de cálculo do lançamento, porquanto espontaneamente adicionadas. É salutar demonstrar:

Omissão de Receitas	100.567.856,57	100.567.856,57
Glosa de Despesas	18.178.946,26	2.607.721,26
Soma	118.746.802,83	103.175.577,83
Exonerado		
Valor Tributável	118.746.802,83	103.175.577,83
Prejuízo do período compensável	-25.767.754,33	-10.196.529,30
Prejuízo de períodos anteriores compensável		
Valor Tributável após compensação	92.979.048,50	92.979.048,53
Imposto	13.946.857,28	13.946.857,28
Adicional	9.273.904,85	9.273.904,85
IRPJ	23.220.762,13	23.220.762,13
CSLL	8.368.114,37	8.368.114,37

Por conseguinte, conquanto procedente a alegação da adição espontânea, improcedente a Impugnação neste ponto, posto que o valor não compõe a base de cálculo do lançamento.

154. No tocante às Variações Cambiais Passivas, que, segundo o Impugnante, não teriam afetado os resultados em 2020, vale observar, primeiro, que o Razão da conta contábil juntado pela defesa no doc.04, não se tratando de razão com contrapartida, e não acompanhado de outros elementos da contabilidade, não se presta para o provar o que pretende a defesa. Por outro lado, não constam nos autos quaisquer elementos para comprovar que o resultado dos quatro trimestres de 2020 teriam sido afetados por essa despesa.

155. Outrossim, chama a atenção o fato de, considerados os valores constantes na escrituração que serviu de base para o lançamento, a soma das despesas com IOF, condomínio, aluguel, assistência médica, serviços de terceiros, com o registro de perdas com a SKY e contingências (Impairment), superar o montante glosado.

156. Logo, fica evidenciado que não houve glosa de variação cambial passiva em 2020; ademais, vale reiterar, não se encontra nos demonstrativos contábeis juntados aos autos registros de variação cambial passiva deduzida no AC 2020.

157. Assim, a insurgência do Contribuinte contra a tributação de variações cambiais passivas em 2020 não tem efeito prático, posto que não foi incluído no lançamento nenhum valor a título dessa despesa neste período.

158. À exceção da alegação genérica de deficiência de fundamentação nas glosas, da reclamação pela desconsideração das adições efetuadas em 2019 e da não dedução de despesa com variação cambial passiva em 2020, o Impugnante não se insurgiu contra os valores glosados, não aponta quaisquer divergências nas despesas apuradas pela Fiscalização.

Dito isto, não há reparos a fazer nos Autos de Infração.

Infração: omissão de receitas por presunção legal

159. Em sua defesa o Contribuinte reitera seus protestos no sentido de que os recursos recebidos pertencem a terceiros a quem presta serviços de gestão. Alega também que parte dos recursos são empréstimos tomados perante a Docas International Ltd., cujo valor total é R\$ 63.889.152,52. O valor de R\$ 179.476.334,20, seriam “Recursos que teriam sido recebidos de diversas empresas brasileiras”.

160. Alega exercer atividade de backoffice, de “gestora de recursos” de terceiros, e de financiamento, cujos recursos obtinha através dos empréstimos que contraia.

161. No entanto, não aponta qualquer receita auferida pela execução dos serviços que alega prestar, assim como não aponta qualquer receita financeira decorrente dos ditos “financiamentos”.

162. Também não apresenta Contratos de Prestação de Serviços, limitando-se descrever situações fáticas que entende demonstram sua “atividade empresarial”.

163. A contabilidade da pessoa jurídica faz prova a seu favor quando amparada em documentos competentes para sustentar os registros escriturados. Não consta

nos autos nem apresentou a Impugnante prova das receitas auferidas para fazer face às despesas declaradas.

164. Intimada a apresentar os contratos relativos ao serviço prestado, a empresa fiscalizada respondeu que “não há contratos, por escrito, de backoffice firmados nos anos fiscalizados (2019 e 2020), dado que a relação da Requerente a título de backoffice, quando existente, ocorre em sua grande parte com empresas que integram seu grupo econômico.”.

165. Relevante relembrarmos o art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: [...] 166. Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária cujo beneficiário não comprove, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

167. A presunção legal se dirige aos ingressos imotivados em conta bancária, não perquirindo o destino a eles dado; o que está sendo tributado não é a movimentação financeira, mas o valor do qual o contribuinte foi o beneficiário e não aclarou de onde e por qual motivo o recebeu.

168. Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

169. Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores, de forma a evidenciar a natureza tributária de tais valores.

170. Nesse sentido, o Impugnante junta a esse processo planilha em Excel que, segundo ele, “demonstra a sua operação em relação aos depósitos que foram autuados, onde é possível (a) identificar a entrada dos recursos vindo dos terceiros (valores a serem gerenciados), individualizada por cada empresa que

remeteu recursos à Impugnante, e a destinação que lhes foi dada, com indicação da despesa do terceiro (o próprio remetente ou outra empresa) que foi paga (doc. 05)”. A esta planilha relaciona o doc. 06 (PDF), que contém os documentos oferecidos pela defesa para comprovar a utilização dos recursos.

171. A título de exemplo, tomemos a mesma movimentação escolhida na Impugnação, relativa ao depósito no valor de R\$ 2.706.189,80 em 15/01/2019, recebido da empresa WOTAN REALTY. Alega que esse recurso foi destinado a financiar a quitação de dívidas da IVESA e da SKY, que chama de “clientes”. Consultando a planilha, se verifica:

Liquidação	Histórico	Débito Bruto	Crédito Bruto
15/01/2019	TRANSFERIDO DE WOTAN BRADESCO PARA ALBERTA BRADESCO	-	2.706.189,80
15/01/2019	TRANSFERIDO DE IVESA BRADESCO PARA ALBERTA BRADESCO	-	417.302,69
15/01/2019	TRANSFERIDO DE WOTAN BRADESCO PARA ALBERTA BRADESCO	-	144.000,00
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA ITAU PARA ALBERTA BRADESCO	-	22.000,00
15/01/2019	ALUGUEL CEDUC - ANGRA	-	6.860,00
15/01/2019	TRANSFERIDO DE DOCAS ITAU PARA ALBERTA ITAU	-	153,03
15/01/2019	REMUNERAÇÃO APLICAÇÃO	-	0,02
15/01/2019	TARIFAS DOC/TED	10,00	-
15/01/2019	TARIFAS DOC/TED	132,50	-
15/01/2019	VT SERGIO LUIZ Nº DOC: 12880621	216,97	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA BRADESCO PARA DOCAS BRADESCO	449,91	-
15/01/2019	TARIFA CONTA CERTA	652,36	-
15/01/2019	RIJAN NF 9590 - 1/2 INSTALAÇÕES DE PONTOS DE REDE	1.700,00	-
15/01/2019	JPBG RAPIDEX NF 8741 TONERS	2.470,00	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA BRADESCO PARA IVESA BRADESCO	20.238,97	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA ITAU PARA ALBERTA BRADESCO	22.000,00	-
15/01/2019	MARIANA REZENDE ADVOCACIA - NF: 0002 - 2/12	25.000,00	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA BRADESCO PARA DOCAS BRADESCO	36.000,00	-
15/01/2019	DARF IOF 1150 ALBERTA 12/2018	40.633,49	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA BRADESCO PARA SKY BRADESCO	144.000,00	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA BRADESCO PARA WOTAN BRADESCO	360.000,00	-
15/01/2019	TRANSFERIDO DE ALBERTA BRADESCO PARA SKY BRADESCO	2.660.813,39	-
		3.314.317,59	3.296.509,54

172. Consultado o PDF 44, relacionado a essa movimentação do dia 15/01/2019, pelo Contribuinte, se verifica que afora R\$ 360.000,00 que teriam retornado para a depositante na mesma data, os demais documentos se referem a pagamentos em que a ALBERTA BKO figura como tomadora/compradora/depositante. O maior valor transacionado, R\$ 2.660.000,00, foi transferido para conta corrente bancária da SKY.

173. Ou seja, a “prova” não confirma o alegado.

174. Em outras palavras, hialina a compreensão de que a identificação do depositante não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Bem como, o fato de parte dos depósitos ser aplicada em prol de terceiros, em eventos órfãos de motivação devidamente documentada não elide a presunção. A inversão legal do ônus da prova, instituída na Lei, implica dizer que ao Contribuinte compete demonstrar e comprovar o valor e a natureza das receitas auferidas. Se não, vejamos. O Decreto 9.580/2018 (RIR) assim dispõe:

Art. 971. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas funções, hipótese em que as declarações serão tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197 ; e Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º) .

Art. 972. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou os esclarecimentos solicitados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123 ; Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º ; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197).

175. Neste sentido, não comprovada a origem, assim compreendida a operação que justifique os depósitos, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

176. Em linha argumentativa complementar, o Impugnante considera aplicável a regra prevista no §5º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, ainda sob o teto da insistente tese de que os depósitos objeto da autuação pertencem – juridicamente – a terceiros. Sugere que à Autoridade Fiscal competiria imputar os valores/depósitos identificados como receita/rendimento do terceiro que realizou o depósito bancário, verificando junto a estes se se trata de receita tributável e se efetivamente foi oferecida à tributação.

177. Cita exemplificadamente que R\$ 50.872.315,91 representariam, principalmente, rendimentos que a SKY auferiu na alienação de um de seus ativos (o investimento na empresa GPC Participações S.A. – CNPJ) e que havia sido contabilizado pela própria SKY como receita. Ocorre que haja ou não a SKY auferido a dita receita, o fato não afasta a tributação dos ingressos de recursos na conta corrente da ALBERTA BKO. Para clarear esse raciocínio serve o Princípio Contábil da Entidade, segundo o qual, o patrimônio empresarial não se confunde com o patrimônio particular dos seus sócios; de sorte que contraria esse princípio o pagamento de despesas pessoais dos sócios, com dinheiro da conta jurídica, sem que haja relação com a atividade exercida na empresa, por exemplo:

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição. (Resolução CFC n.º 750/93)9 178. Aliás, é de relevo lembrar um perdão de dívida de R\$ 10.807.897,49 com o que a Impugnante beneficiou a referida empresa. Especificamente sobre as operações com a SKY, é salutar transcrever do Relatório Fiscal:

Os contratos relativos às contas correntes foram solicitados ao contribuinte no Termo de Início de Fiscalização. Foi solicitado prazo adicional para o atendimento, concedido, mas os documentos não foram entregues. O contribuinte foi reintimado a apresentá-los no Termo de Reintimação nº 02, mas se manteve inerte.

179. Por óbvio, o valor depositado em conta bancária do beneficiário passa a integrar o patrimônio deste, salvo contrato ou documento que o valha demonstrando tratar-se de operação em que não há a transmissão da disponibilidade financeira. O Impugnante reforça a tese fiscal na medida em que afirma:

(g.n.)

56. Tal como demonstrado nos Capítulos III.B.1, III.B.2 e III.B.3, esses depósitos se referem a valores de terceiros (clientes) que eram repassados à Impugnante para que ela pudesse fazer a gestão desses recursos em favor do terceiro depositante (seu cliente), havendo situações, inclusive, que a Impugnante utilizava os recursos recebidos por determinada empresa para financiar a quitação de despesas de outras empresas (também seus clientes), contabilizando um crédito a receber perante tais terceiros.

180. Mais uma vez deve ser repisado: na presunção legal o ônus da prova é do Contribuinte, que, se fosse o caso, deveria trazer valor a valor que pertencesse a quem, devidamente comprovado por documento hábil. Conforme afirma o próprio Impugnante, na sua conta corrente bancária ingressam recursos de diversas pessoas jurídicas, que são aplicados em pagamentos vários, segundo afirma, por conta de terceiros diversos, e, conforme se verifica, inclusive na planilha que apresentou junto à defesa, utilizados em despesas dela mesma, e aplicados em transferências injustificadas e desamparadas de documentação para outras pessoas jurídicas.

Vale também retrucar que a Impugnante ainda afirma que a movimentação comporta atividade de financiamento, com recursos utilizados em pagamentos por conta do financiado; no que sequer indica as receitas decorrentes dessa atividade, na mesma esteira que não indica quaisquer receitas auferidas; ressaltando-se que capta recursos em operações de mútuo e contabiliza despesas, sem que haja lastro de suporte.

181. A Súmula CARF n. 32, dispõe:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

182. Adicionalmente, deve ser alertado que o pedido do Impugnante para que seja determinada a “realização de diligência para que, mediante ofício ou outro instrumento formal, a autoridade fiscal verifique com o clientes da Impugnante se os valores autuados (que, repita-se, se referem a 723 depósitos) efetivamente pertencem a eles”, contraria a presunção legal, na medida em que em si contém a reversão do ônus da prova, ou seja, pretende que seja a autoridade fiscal a fazer a prova que a lei atribui competir ao contribuinte.

183. O STF no Recurso Extraordinário n. 855.649/RS assim se manifestou

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

184. Outrossim, não se desincumbindo de comprovar o alegado, inaplicável o §5º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 Porquanto tudo fundamentado, procedente o lançamento nessa parte.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA CSLL

(...)

DA MULTA QUALIFICADA

191. A defesa contra a multa de ofício qualificada aplicada no percentual de 150% alega que os fatos não correspondem à hipótese legal, posto que “foram exaustivamente declarados ao Fisco, quer seja por meio das declarações acessórias entregues à Receita Federal, quer seja pelo fornecimento de todos os documentos e esclarecimentos pormenorizados, e não pode haver fraude tributária onde todos os fatos foram devidamente expostos à luz”, quais sejam, nas palavras do próprio Impugnante:

- “A Impugnante recebia recursos de diversas empresas brasileiras e era responsável por operacionalizar o pagamento de dívidas que eram o interesse da própria empresa que lhe remeteu os valores”;
- “O saldo de recursos recebidos de determinada empresa que ainda não havia sido utilizado para quitar dívidas daquele remetente era utilizado pela Impugnante para quitar dívida de outras empresas, passando a Impugnante a financiar aquele terceiro que ainda não havia lhe remetido recursos”;
- “A Impugnante também tomava empréstimos perante a Docas International Ltd e utilizava esses recursos para financiar a quitação de dívidas dos terceiros que que, em determinado período, ainda não havia lhe enviado recursos para gerenciar”;

- “A atividade da Impugnante consistia em atuar como gestora de recursos de terceiros, é evidente que em sua contabilidade os valores que recebia e repassa deveria constar como “créditos a receber perante seus clientes” e “obrigação a cumprir perante seus clientes”, pois os recursos envolvidos nas operações (e que transitavam por sua conta bancária) pertenciam a terceiros, não constituindo receita da própria Impugnante”.

192. Entende que houve “simples discordância” das autoridades fiscais em relação ao modus operandi da Impugnante como gestora de recursos de terceiros (assessoria em backoffice).

193. Sugere aplicáveis as seguintes Súmulas CARF, abaixo in verbis, com grifo nosso:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.” “Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

194. No presente litígio, a Autoridade Fiscal detalhadamente demonstrou o modus operandi de uma empresa que não apresentou qualquer esclarecimento quanto às receitas auferidas, quanto à natureza dos recursos que transitaram em sua conta corrente bancária, quanto a fonte dos recursos para fazer frente aos empréstimos contraídos e despesas pagas. Notadamente evidenciado o intuito de fraudar o fisco e sonegar tributos em prejuízo da Fazenda Pública.

195. Ainda sobre a multa aplicada, o Impugnante pede a redução da multa para 75%, argumentando que com a redação dada pela Lei nº 14.689/23 a multa qualificada de 150% somente pode ser aplicada quando restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei N° 4.502, de 30 de novembro de 1964, hipóteses que considera incomprovadas nos autos. Cita o art. 44, §1º-C, da Lei nº 9.430/1996.

196. Subsidiariamente requer a aplicação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 14.689/23, que reduziu a multa qualificada para 100% (inciso VI), salvo no caso de reincidência (inciso VII), situação que não foi apontada pela Fiscalização.

197. Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689/23: (g.n.)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...] § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

[...] VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

[...] § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; [...] 198. Agora, vejamos o fundamento legal da multa proporcional aplicada no Auto de Infração:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 17227-728.633/2023-29

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

SUJEITO PASSIVO
CNPJ: 04.065.842/0001-82
Nome Empresarial: ALBERTA BKO LTDA

ENQUADRAMENTO LEGAL
Faltos Geradores entre 01/01/2019 e 31/12/2020
150,00%

(continuação)

Art. 44, § 1º, inciso VI, e § 2º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23

199. Agora a descrição dos fatos no Relatório Fiscal:

No Termo de Início de Fiscalização (TIF) solicitamos que o contribuinte listasse as empresas nas quais exerceria o controle e nas que possuiria participação no capital social, detalhando as relações e as atividades da holding nessas empresas.

Em face do esclarecimento prestado, solicitamos no Termo de Intimação nº 01 que a empresa nos fornecesse cópias de todos os contratos referentes à prestação de serviços de backoffice, vigentes no período fiscalizado. A empresa não respondeu ao questionamento.

Após ser reintimada, afirmou que “não há contratos, por escrito, de backoffice firmados nos anos fiscalizados (2019 e 2020), dado que a relação da Requerente a título de backoffice, quando existente, ocorre em sua grande parte com empresas que integram seu grupo econômico.”

[...]

Visando conseguir os documentos ainda não entregues, no Termo de Reintimação nº 02 o contribuinte foi novamente demandado a apresentá-los, sem sucesso.

Segundo o inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, c/c inciso I do art. 33 da Lei nº 9.430/1996, o embaraço à fiscalização consubstanciado na abstenção em fornecer informações sobre movimentação financeira nos habilita ao acesso aos

registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras.

[...]

Mas para verificar a tangência com outros fatos fiscalizados, solicitamos ao contribuinte no Termo de Intimação nº 01 que fornecesse cópia da petição inicial e das decisões de mérito que integraram a ação judicial citada. Somente nos foram fornecidas a petição inicial da ação de conhecimento e uma petição ao Juiz do feito para que fosse expedido mandado de penhora e avaliação, visto que o devedor não havia cumprido com a obrigação mesmo após a decisão em seu desfavor. As decisões de mérito não foram fornecidas.

O contribuinte foi reintimado no Termo de Reintimação nº 01 a fornecer as decisões de mérito, mas também não houve o atendimento da demanda. Dessa forma ficamos impedidos de verificar a regularidade e a exatidão dos valores lançados a título de provisão para perdas.

[...]

O contribuinte foi intimado no Termo de Intimação nº 06 a comprovar documentalmente algumas despesas, mas não respondeu à intimação.

[...]

Adicionalmente, vemos que a compra de ações da GAFISA foi contabilizada como “outras despesas operacionais” em 2019. Intimado a informar a causa dessa contabilização, o contribuinte não se pronunciou.

[...]

[...]

Na contabilidade do contribuinte os valores repassados à SKY em 2019 estão contabilizados na conta “SKY Investimentos LTDA - Conta Corrente”, e descritos nos históricos dos lançamentos como “transferências”, sem maior detalhamento.

Em 2020 os valores repassados estão contabilizados na mesma conta, e descritos nos históricos dos lançamentos ora como “transferências”, ora como “mútuos entre empresas ligadas”.

Os contratos relativos às contas correntes foram solicitados ao contribuinte no Termo de Início de Fiscalização. Foi solicitado prazo adicional para o atendimento, concedido, mas os documentos não foram entregues. O contribuinte foi reintimado a apresentá-los no Termo de Reintimação nº 02, mas se manteve inerte.

200. Corretamente aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) com fulcro no art. 44, § 1º, inciso VI, e § 2º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

201. Quanto à responsabilidade solidária do Sr. Nelson Tanure, em resumo, diz o Impugnante que o art. 135 CTN não autoriza a sua responsabilização solidária a uma, porque não seria sócio administrador da autuada, e sim seu controlador, a duas, porque não houve dissolução irregular, a três, porque não teria praticado qualquer ato contrário à lei ou ao estatuto social, a quatro porque o art. 135 tem por objetivo proteger a empresa contra abuso do sócio, e não o fisco, a cinco, porque o pagamento de despesas pessoais suas pela empresa é irregularidade a ser imputada ao administrador da empresa, no caso, Sr. Cosme Eduardo, e não a ele, Impugnante, a seis, porque sendo controlador é natural ser beneficiário de recursos advindos da empresa, a sete, porque o dispositivo não autoriza a responsabilidade solidária, ou seja, simultânea, por ser pessoal, a oito, porque a Fiscalização não procedeu ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido sobre os rendimentos que auferiu, a nove, porque os recursos a ele destinados deveriam configurar despesas indedutíveis para a pessoa jurídica, a dez, porque o simples inadimplemento não gera responsabilização do sócio (Súmula 430 STJ), a onze, porque para responsabilização é preciso uma infração à lei, como fraude, evasão fiscal, sonegação, conluio, simulação, lavagem de dinheiro e ocultação de bens, que tenha dado causa ao não recolhimento.

202. Sobre a responsabilidade do controlador, é pertinente trazer a definição dada pela Lei nº 6.404/1976: (g.n)

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

203. Destacam-se como deveres sociais do sócio administrador e do acionista controlador o dever de informação, de obediência ao contrato ou estatuto social, de observância da lei. A quebra de algum destes deveres sociais pode apontar para a caracterização da responsabilidade tributária daqueles que determinam, consentem ou executam atividades no intuito de fraudar a lei ou o contrato social, desviando o cumprimento das obrigações tributárias, para proveito próprio ou de terceiros.

204. Controla a sociedade aquele que detém o poder de comandá-la, escolhendo os administradores e definindo as linhas básicas de sua atuação, eis que o poder continua sendo exercido, de forma indireta, diante da dependência em que se colocam os administradores perante o titular do poder de controle. Com efeito,

no exercício indireto, o verdadeiro poder emana não daqueles que detêm os cargos de direção, mas do controlador individual ou grupo que permanece atrás dos diretores, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa. E em sendo único o controlador, se tem o chamado controle totalitário.

205. O controlador que detêm o poder de administrar e comandar as diretrizes da atividade empresarial, se o exerce para a prática de atos ilícitos, eivados de má-fé, serão os responsáveis para o adimplemento fiscal. Nesse sentido o Acórdão CARF 1401-006.190 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de abril de 2022:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART.135.CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes, de fato, da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

206. O controle exercido pelo Sr. Nelson Tanure junto à ALBERTA BKO fica evidenciado no organograma aqui já reproduzido onde está evidenciado que este detém 100% da DOCAS INVESTIMENTOS LTDA, que por sua vez detém 100% da DOCAS INT. LTD. e 99,99% da ALBERTA BKO (Impugnante), a qual tem ainda por sócia a mesma DOCAS INT. LTD. no percentual de 0,01%.

207. A relação do Sr. Nelson Tanure com as demais empresas associadas às transações financeiras oficiosas da ALBERTA BKO está descrita no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

- o Sr. Nelson Tanure é sócio controlador, com 100% de participação, da Sequip Participações Ltda, empresa detentora de 68% de participação da VEROLME (IVESA), sendo sua controladora;
- o Sr. Nelson Tanure recebeu da VEROLME (IVESA) recursos para pagamentos de pensão alimentícia em todos os meses de 2019 e 2020, os quais vieram transferidos de contas correntes da Alberta BKO, da Sequip Participações e da Milos Participações para uma conta corrente da Verolme, e daí foram direcionados para os pagamentos de sua responsabilidade;
- o Sr. Nelson Tanure é “beneficiário final” na ficha cadastral da ALBERTA BKO junto ao Banco Máxima, ou seja, a pessoa física que exerce o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica, segundo define a Circular nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil;
- a SKY Investments Ltda, tinha em 21 de dezembro de 2020 como única sócia a Golden Park International S/A, CNPJ 17.717.895/0001- 82, cujo procurador e administrador da era o Sr. Cosme Eduardo Costa dos Santos, CPF 895.480.437-34, que também é o representante legal e administrador da Alberta BKO, atuando como executante das determinações do verdadeiro gestor da empresa, Sr. Nelson Tanure;

- a Milos Participações Ltda, CNPJ 29.984.261/0001-7, tem por sócios a Industria Verolme S.A., com 99,9% do capital social (empresa controlada indiretamente pelo Sr. Nelson Tanure), e a Sequip Participações Ltda, com 0,01% (cujo sócio controlador com 100% é o Sr. Nelson Tanure);

- o administrador da Milos, o Sr. José Gomez Fernandez, CPF 026.836.527-04, recebeu rendimentos tributáveis da Milos Participações, da Indústria Verolme e da SV Engenharia, empresa esta que tem como único sócio a Sequip Participações Ltda (cujo sócio controlador com 100% é o Sr. Nelson Tanure);

- o Sr. Nelson Tanure é o único sócio e administrador da CINP Consultoria de Investimentos Ltda, CNPJ 07.803.611/0001-17, cujo único cliente é a SKY Investments Ltda, havendo desta recebido, a título de “adiantamento”, até o final de 2020 o montante de R\$ 71.109.814,40, os quais a fornecedora os recursos, a SKY, contabilizava como provisão para perdas, encerrada em 2020.

208. E assim:

- ✓ a uma, o art. 135, inciso III do CTN contempla o controlador, dado o seu poder de administrar e comandar as diretrizes da atividade empresarial;
- ✓ a duas, caracteriza dissolução irregular, a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 435);
- ✓ a três, são atos contrários à lei e ao estatuto social das empresas a falta de registro contábil das receitas auferidas e o direcionamento de recursos da pessoa jurídica para seu sócio ou controlador sem causa que o justifique;
- ✓ a quatro porque o art. 135 tem por objetivo proteger a Fazenda Pública das ações ilícitas de seus dirigentes, contrárias à função social da empresa e em prejuízo ao erário;
- ✓ a cinco, porque em sendo o controlador beneficiário de recursos graciosamente cedidos pela empresa, não enquadrados como dividendos, e resultantes de vantagem tributária indevida, se estabelece a condição para que responda solidariamente pelos tributos sonegados;
- ✓ a seis, porque o natural é a pessoa jurídica entregar aos sócios, na forma lei e observado o contrato social ou estatuto, os dividendos decorrentes dos resultados positivos (lucros) por ela obtidos em razão do exercício de sua atividade empresarial, e não simplesmente transferir valores aleatoriamente a eles ou a seu controlador;
- ✓ a sete, porque o termo responsabilidade pessoal inscrito no art. 135 do CTN significa que se trata de uma exceção à regra da irresponsabilidade dos sócios pelo pagamento das dívidas contraídas em nome da empresa;

não se confundindo com a responsabilidade por substituição contida no art. 128 e prevista no art. 134 do mesmo diploma legal;

- ✓ a oito, porque o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido sobre os rendimentos auferidos pelo beneficiário dos pagamentos efetuados pela empresa não é condição para a constituição do crédito tributário devido pela pessoa jurídica;
- ✓ a nove, porque não há que se falar em despesas indedutíveis se os valores transferidos para terceiros não afetaram o lucro real apurado pela pessoa jurídica;
- ✓ a dez, porque a omissão de receita não configura simples inadimplemento, logo, inaplicável a Súmula 430 STJ;
- ✓ a onze, porque, conforme os fatos relatados e comprovados, o não recolhimento dos tributos decorreu de omissão de receitas e glosa de despesas indedutíveis e não comprovadas, que constituem infração à lei tributária, no caso, mediante sonegação fiscal, com emprego de fraude, em que a pessoa jurídica descumpra as normas contábeis, fiscais e societárias, em benefício do seu controlador, e de forma a impedir a Fazenda Pública de conhecer as receitas auferidas.

Impugnação rejeitada. Responsabilidade Solidária mantida.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

209. A defesa requer seja determinada diligência para a autoridade fiscal:

a) Atestar que as despesas com provisão para perdas contingentes no montante de R\$ 10.314.491,83; e as variações cambiais passivas, no montante de R\$ 5.256.733,20 foram efetivamente adicionados no LALUR, AC 2019; b) Atestar que os depósitos relativos aos valores pertencem a terceiros; c) Verificar junto aos clientes da Impugnante se os valores autuados efetivamente pertencem a eles, “de modo a permitir que essa. D. Delegacia de Julgamento possa identificar que não são receita/rendimentos da Impugnante”; 210. O procedimento de diligência ou perícia, está previsto no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

211. Logo, uma diligência objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas anteriormente carreadas ao processo; sendo prescindível quanto a elementos já comprovados nos autos.

212. Outrossim, não se presta para suprimir o encargo que cabe ao sujeito passivo quanto à formação da instrução probatória que lhe compete, notadamente para

afastar a presunção legal cuja hipótese se encontra devidamente demonstrada nos autos.

213. Assim, no que tange à adição das perdas contingentes no montante de R\$ 10.314.491,83 e das variações cambiais passivas, no montante de R\$ 5.256.733,20, AC 2019, a diligência se mostra desnecessária, vez que não compõem a base de cálculo do lançamento.

214. Outrossim, no tocante às provas que o Impugnante pretende sejam carreadas aos autos via diligência para afastar a presunção legal, vale lembrar que causam espécie à norma, posto que esta atribui ao sujeito passivo – NÃO à Autoridade Fiscal – o ônus de comprovar a natureza e a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente.

Pedido indeferido.

Pois bem, entendo que a decisão da DRJ foi irretocável.

Por sua vez, em sede recursal o solidário nada inova, tal qual a contribuinte que basicamente reitera suas razões de impugnação e tenta insistir no argumento de que a DRJ não havia analisado as provas e entendido ou enfrentado os argumentos.

São alegações que apenas demonstram a irresignação dos Recorrentes com a decisão mas que não se coadunam com a realidade.

A DRJ enfrentou todos os argumentos de impugnação repetidos em sede recursal.

Em relação à preliminar de nulidade foi clara ao demonstrar seu entendimento de que, não se encontravam nos autos nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do RPAF, conclusão com a qual concordo.

Em relação à glosa de despesas a DRJ enfrentou todos os argumentos, detalhou o trabalho fiscal e justificou, de forma clara, o motivo de tais glosas, sejam por previsão expressa de indedutibilidade seja por ausência de documentação hábil para sua comprovação.

Outrossim, demonstrou que para algumas das despesas, em que pese a autoridade fiscal tenha defendido como indedutíveis, ele tomou como base o resultado fiscal, que já levava em consideração as adições voluntárias. Assim, sem efeito direto no valor autuado.

O mesmo em relação à variação cambial passiva que foi devidamente enfrentada pela DRJ.

Assim, concordo com a conclusão a que chegou:

158. À exceção da alegação genérica de deficiência de fundamentação nas glosas, da reclamação pela desconsideração das adições efetuadas em 2019 e da não dedução de despesa com variação cambial passiva em 2020, o Impugnante não se

insurge contra os valores glosados, não aponta quaisquer divergências nas despesas apuradas pela Fiscalização.

Dito isto, não há reparos a fazer nos Autos de Infração.

Quanto à infração de omissão de receitas por presunção legal (art. 42 da Lei 9.430/96) os Recorrentes permanecem com a absurda e fantasiosa tese de que a Recorrente exerceria a atividade de backoffice e de gestão de recursos de terceiros.

Ora, como uma empresa que sequer possui tal objeto social, realiza tais atividades e recebe empréstimos e recursos de empresas, que chegam a ordem de mais de R\$ 243 milhões de reais sem qualquer contrato ou instrumento legal que justificassem tais atividades? É absolutamente desarrazoado.

O argumento de que grande parte dos recursos giravam entre empresas do mesmo grupo é verdade, e a autoridade fiscal comprovou de forma muito adequada que tudo girava em torno do verdadeiro sócio e operador de tais transações, o Sr. Nelson Tanure (responsável solidário).

São recursos que ingressam ora por empréstimos para a recorrente, que posteriormente seguiam como empréstimos para outras empresas de seu domínio para depois serem perdoados.

São recursos que ingressam de empresas de terceiros ou do mesmo grupo e pagam despesas na Recorrente ou para terceiros sem qualquer justificativa mínima ou fundamento da sua causa. Trata-se de aplicação direta da norma insculpida no art. 42 da Lei 9.430/96!

A alegação de que deveria ter sido aplicado o §5º do referido dispositivo igualmente não se sustenta, o mesmo apenas seria aplicável se houvesse comprovação hábil da causa que originou o ingresso de recursos na Recorrente. Essa é a lógica da presunção, se assim não fosse, efetuar práticas sonegatórias e com o objetivo de pulverizar as receitas omitidas seria ainda mais fácil, bastando colocar uma empresa no meio das operações, em nome de um “testa de ferro”, dar passagem aos recursos para depois alegar que os recursos não eram seus, e não mais haver tempo para que a autoridade fiscal possa constituir o crédito tributário.

O dispositivo legal é claro ao estabelecer as hipóteses de aplicação da referida presunção quando o recurso que ingresse na conta do contribuinte não tiver origem ou causa identificada.

No presente caso, mesmo com todo esforço e criatividade argumentativa, e em que pese a excelente representação processual, o contribuinte não logra êxito em comprovar com o mínimo de razoabilidade a razão de tais recursos terem ingressado no patrimônio da Recorrente.

Que eles de forma direta ou indireta acabaram por beneficiar o Sr. Nelson Tanure, efetivo dono e administrador da Recorrente, não existem dúvidas, mas diante da inexistência de causa jurídica a aplicação da presunção legal é imperativa.

Assim, absolutamente correta a decisão recorrida.

Quanto à multa qualificada o seu percentual de 150% (aplicação ou não da retroatividade benigna), a DRJ foi absolutamente acertada e a Recorrente não dialoga com os seus fundamentos e permanece insistindo que a multa qualificada aplicada foi de 150%, o que não é verdade.

As razões da qualificação, ao meu ver, são incontestes. Cito apenas algumas das constatações da autoridade fiscal:

- a) “A Recorrente recebia recursos de diversas empresas brasileiras e era responsável por operacionalizar o pagamento de dívidas que eram de interesse da própria empresa que lhe remeteu os valores”;
- b) “O saldo de recursos recebidos de determinada empresa que ainda não havia sido utilizado para quitar dívidas daquele remetente era utilizado pela Recorrente para quitar dívida de outras empresas, passando a Recorrente a financiar aquele terceiro que ainda não havia lhe remetido recursos”;
- c) “A Recorrente também tomava empréstimos perante a Docas International Ltd e utilizava esses recursos para financiar a quitação de dívidas dos terceiros que, em determinado período, ainda não havia lhe enviado recursos para supostamente gerenciar”;
- d) “Se a atividade da Recorrente consistia em atuar como gestora de recursos de terceiros, é evidente que em sua contabilidade os valores que recebia e repassa deveria constar como “créditos a receber perante seus clientes” e “obrigação a cumprir perante seus clientes”, pois os recursos envolvidos nas operações (e que transitavam por sua conta bancária) pertenciam a terceiros, não constituindo receita da própria Impugnante”.

Por sua vez, a alegação da contribuinte de que houve “simples discordância” das autoridades fiscais em relação ao modus operandi da Recorrente como gestora de recursos de terceiros (assessoria em backoffice) beira ao absurdo.

A autoridade fiscal conseguiu demonstrar de maneira muito evidente que a Recorrente era um instrumento ativo para contribuir com a prática sonegatória de um grande grupo econômico, agindo de forma consciente e dolosa sob mando do seu operador, o Sr. Nelson Tanure, é evidente. Tal qual a sua participação ativa enviando recursos e comandando a operação, como ficou evidenciado das provas e até de depoimentos tomados no procedimento fiscal.

Assim, a multa qualificada é absolutamente acertada.

Ocorre que, a mesma foi aplicada no percentual de 100% e não de 150% como alegado pela Recorrente, não havendo o que se falar em aplicação da retroatividade benigna em função da Lei 14.689/23.

O que ocorreu, e muito bem explicado pela DRJ, é que a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 100% e o seu agravamento em 50% por embaraço à fiscalização. Isto está claro no TVF e no fundamento legal e foi explicado de forma didática pela DRJ.

Entretanto, a Recorrente não se insurge contra o agravamento e permanece insistindo que o percentual da multa qualificada aplicada foi de 150%, o que não corresponde à realidade.

Assim, tendo a recorrente se insurgido, tão somente à aplicação de multa qualificada de 150%, o que não ocorreu, não há nem o que se enfrentar quanto ao agravamento.

Quanto à responsabilização solidária, vale citar os tópicos 206 a 208 da decisão recorrida, que resumem os fatos do TVF, para mim é mais do que suficiente para concluir por sua manutenção:

206. O controle exercido pelo Sr. Nelson Tanure junto à ALBERTA BKO fica evidenciado no organograma aqui já reproduzido onde está evidenciado que este detém 100% da DOCAS INVESTIMENTOS LTDA, que por sua vez detém 100% da DOCAS INT. LTD. e 99,99% da ALBERTA BKO (Impugnante), a qual tem ainda por sócia a mesma DOCAS INT. LTD. no percentual de 0,01%.

207. A relação do Sr. Nelson Tanure com as demais empresas associadas às transações financeiras officiosas da ALBERTA BKO está descrita no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

- o Sr. Nelson Tanure é sócio controlador, com 100% de participação, da Sequip Participações Ltda, empresa detentora de 68% de participação da VEROLME (IVESA), sendo sua controladora; - o Sr. Nelson Tanure recebeu da VEROLME (IVESA) recursos para pagamentos de pensão alimentícia em todos os meses de 2019 e 2020, os quais vieram transferidos de contas correntes da Alberta BKO, da Sequip Participações e da Milos Participações para uma conta corrente da Verolme, e daí foram direcionados para os pagamentos de sua responsabilidade;

- o Sr. Nelson Tanure é “beneficiário final” na ficha cadastral da ALBERTA BKO junto ao Banco Máxima, ou seja, a pessoa física que exerce o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica, segundo define a Circular nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil;

- a SKY Investments Ltda, tinha em 21 de dezembro de 2020 como única sócia a Golden Park International S/A, CNPJ 17.717.895/0001- 82, cujo procurador e administrador da era o Sr. Cosme Eduardo Costa dos Santos, CPF 895.480.437-34, que também é o representante legal e administrador da Alberta BKO, atuando

como executante das determinações do verdadeiro gestor da empresa, Sr. Nelson Tanure;

- a Milos Participações Ltda, CNPJ 29.984.261/0001-7, tem por sócios a Industria Verolme S.A., com 99,9% do capital social (empresa controlada indiretamente pelo Sr. Nelson Tanure), e a Sequip Participações Ltda, com 0,01% (cujo sócio controlador com 100% é o Sr. Nelson Tanure);

- o administrador da Milos, o Sr. José Gomez Fernandez, CPF 026.836.527-04, recebeu rendimentos tributáveis da Milos Participações, da Indústria Verolme e da SV Engenharia, empresa esta que tem como único sócio a Sequip Participações Ltda (cujo sócio controlador com 100% é o Sr. Nelson Tanure);

- o Sr. Nelson Tanure é o único sócio e administrador da CINP Consultoria de Investimentos Ltda, CNPJ 07.803.611/0001-17, cujo único cliente é a SKY Investments Ltda, havendo desta recebido, a título de “adiantamento”, até o final de 2020 o montante de R\$ 71.109.814,40, os quais a fornecedora os recursos, a SKY, contabilizava como provisão para perdas, encerrada em 2020.

208. E assim:

- ✓ a uma, o art. 135, inciso III do CTN contempla o controlador, dado o seu poder de administrar e comandar as diretrizes da atividade empresarial;
- ✓ a duas, caracteriza dissolução irregular, a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 435);
- ✓ a três, são atos contrários à lei e ao estatuto social das empresas a falta de registro contábil das receitas auferidas e o direcionamento de recursos da pessoa jurídica para seu sócio ou controlador sem causa que o justifique;
- ✓ a quatro porque o art. 135 tem por objetivo proteger a Fazenda Pública das ações ilícitas de seus dirigentes, contrárias à função social da empresa e em prejuízo ao erário;
- ✓ a cinco, porque em sendo o controlador beneficiário de recursos graciousamente cedidos pela empresa, não enquadrados como dividendos, e resultantes de vantagem tributária indevida, se estabelece a condição para que responda solidariamente pelos tributos sonegados;
- ✓ a seis, porque o natural é a pessoa jurídica entregar aos sócios, na forma lei e observado o contrato social ou estatuto, os dividendos decorrentes dos resultados positivos (lucros) por ela obtidos em razão do exercício de sua atividade empresarial, e não simplesmente transferir valores aleatoriamente a eles ou a seu controlador;
- ✓ a sete, porque o termo responsabilidade pessoal inscrito no art. 135 do CTN significa que se trata de uma exceção à regra da irresponsabilidade

dos sócios pelo pagamento das dívidas contraídas em nome da empresa; não se confundindo com a responsabilidade por substituição contida no art. 128 e prevista no art. 134 do mesmo diploma legal;

- ✓ a oito, porque o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido sobre os rendimentos auferidos pelo beneficiário dos pagamentos efetuados pela empresa não é condição para a constituição do crédito tributário devido pela pessoa jurídica;
- ✓ a nove, porque não há que se falar em despesas indedutíveis se os valores transferidos para terceiros não afetaram o lucro real apurado pela pessoa jurídica;
- ✓ a dez, porque a omissão de receita não configura simples inadimplemento, logo, inaplicável a Súmula 430 STJ;
- ✓ a onze, porque, conforme os fatos relatados e comprovados, o não recolhimento dos tributos decorreu de omissão de receitas e glosa de despesas indedutíveis e não comprovadas, que constituem infração à lei tributária, no caso, mediante sonegação fiscal, com emprego de fraude, em que a pessoa jurídica descumpra as normas contábeis, fiscais e societárias, em benefício do seu controlador, e de forma a impedir a Fazenda Pública de conhecer as receitas auferidas.

Para mim, é o que basta para decidir quanto a este ponto.

Em relação ao pedido de diligência, igualmente deve ser indeferido, não existem razões para seu deferimento para os fins pleiteados pelo Recorrente e entendo que o processo encontra-se apto a julgamento.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento aos Recursos Voluntários do contribuinte e do responsável solidário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva